



**CAPELLA, ELIAS & SANTOS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS | OAB/SC 3338

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC.

REF.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO UNIVERSAL N° 02/2021-SEDEMA

MARINA MONETA DANTE-ME (CLÍNICA PROJETO CASTRAÇÃO),  
INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 06972.402/0001-34, COM ENDEREÇO À AV.  
GOV. JORGE LACERDA, N° 943, CAMPINAS, SÃO JOSÉ-SC, CEP 88.101-420,  
NESTE ATO REPRESENTADA POR SUA SÓCIA, MARINA MONETA DANTE, RG N°  
19.644577-2 (SSP-SP), CPF N° 252.188.578-90, MÉDICA VETERINÁRIA,  
INSCRITA NO CRMV/SC SOB O N° 3583, POR SEUS ADVOGADOS INFRA  
ASSINADOS, HABILITADOS MEDIANTE PROCURAÇÃO **(DOC. 01)**, COM FULCRO  
NO ART. 41, § 2º, DA LEI N° 8.666/93, ALÉM DO ITEM 11, SUBITEM 11.1, DO  
EDITAL, VEM, TEMPESTIVAMENTE, APRESENTAR

## I M P U G N A Ç Ã O

AO EDITAL DO CREDENCIAMENTO SUPRA EPIGRAFADO, PROCESSADO E  
JULGADO PELO ÓRGÃO ACIMA ENDEREÇADO, ATRAVÉS DOS ARGUMENTOS A  
SEGUIR ADUZIDOS:

### II. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO:

O art. 41, § 2º, da mencionada Lei n° 8.666/1993, traz a seguinte redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e  
condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de  
licitação perante a administração o licitante que não o fizer até  
o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de  
habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as  
propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a  
realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam  
esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de  
recurso. (Grifou-se)

E o próprio item 11, subitem 11.1, do ato convocatório *sub examine*, trata "DAS  
IMPUGNAÇÕES AO CREDENCIAMENTO", conforme abaixo transcrito:

#### 11 DA IMPUGNAÇÃO AO CREDENCIAMENTO

11.1 - Qualquer cidadão ou pessoa jurídica interessada no  
Credenciamento é parte legítima para oferecer impugnação ao  
presente instrumento, desde que o faça até 03 (três) dias úteis  
antes da data fixada para abertura dos envelopes.



## CAPELLA, ELIAS & SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS | OAB/SC 3338

Portanto, diante de tais regras previstas na lei de regência ou no edital que baliza o certame, seguem abaixo as razões que fundamentam a presente Impugnação.

### II. DO FLAGRANTE ÓBICE INSCULPIDO NO ITEM 1.2, SUBITEM 1.2.5 DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Por primeiro, cita-se abaixo o objeto e a justificativa para a contratação dos serviços:

#### 1 - Do Objeto:

Tem por objeto o presente Credenciamento a CONTRATAÇÃO DE CLÍNICAS VETERINÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA OU PERTENCENTES AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E SOB OS CUIDADOS DE ONGS E PROTETORES INDEPENDENTES, de acordo com o item 02 e demais cláusulas do presente Edital.

1.1 Justificativa para contratação: O Município criou, através da Lei Complementar n° 726/2021 o Núcleo de Atenção aos Pequenos Animais (NAPA), que além de desenvolver atividades protetivas - principalmente relacionadas aos maus tratos - pretende estabelecer políticas públicas de controle a procriação descontrolada e indesejada de animais de estimação. Desse modo, como a estrutura administrativa não dispõe - atualmente - de condições para realização direta dos serviços de castração de fêmeas de cães e gatos, faz-se necessário a contratação dos procedimentos junto a iniciativa privada.

No entanto, de maneira contraditória, o seu subitem 1.2.5 faz a seguinte exigência:

1.2.5. Para a adequada organização e função das atividades, os interessados deverão realizar os procedimentos nos dias definidos semanalmente, sendo vedado o acúmulo em semana ou mês específico; (Grifamos)

Ao se analisar o texto do subitem supracitado, observa-se uma clara contradição frente ao objetivo principal do referido edital, ao se VEDAR O ACÚMULO EM SEMANA OU MÊS ESPECÍFICO.

Ao se delimitar dias na semana, e atender em pequenas escalas, o município infringe um dos principais objetivos dos mutirões de castrações, que é principalmente as castrações sistemáticas e em larga escala, as quais promovem o necessário impacto na diminuição do risco de transmissão de doenças entre animais e entre animais e o homem, bem como no controle e monitoramento de zoonoses, o que reflete no bem-estar da sociedade e dos animais que nela vivem, conforme o conceito de Saúde Única.

Diversos outros municípios, dentre eles Florianópolis, São José, Palhoça, seguem essa diretriz de atendimento em grande escala, pois é o modo com maior eficácia e resultado para a

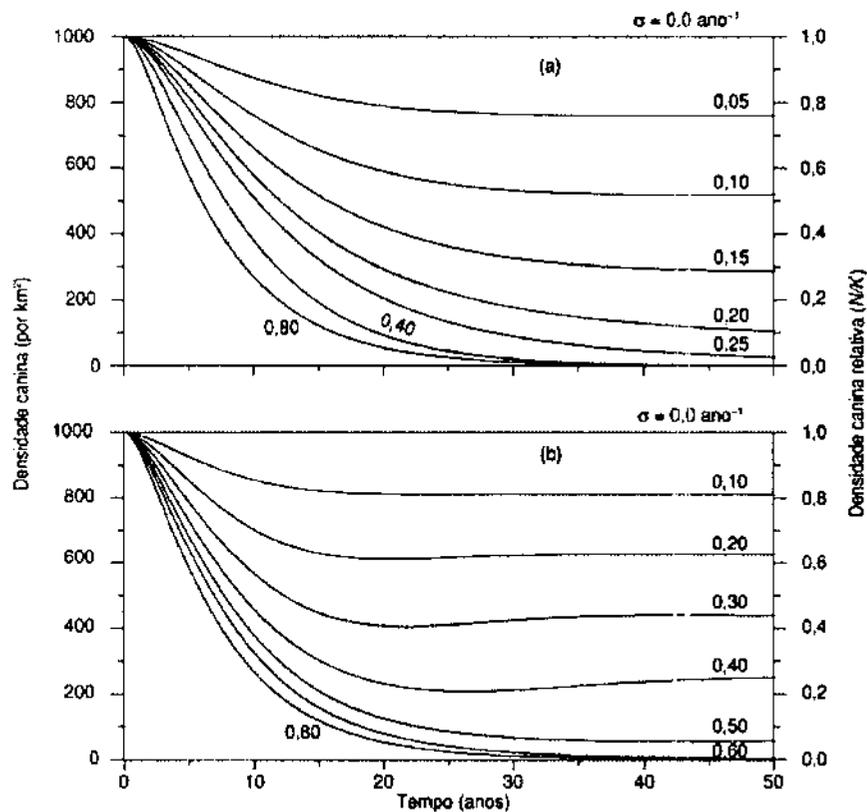


principal justificativa do referido Edital de Credenciamento, que "pretende estabelecer políticas públicas de controle a procriação descontrolada e indesejada de animais de estimação".

Sobre as diretrizes do controle populacional de cães e gatos, diversos estudos comprovam que a eficácia no controle pelo método de esterilização envolve fatores como a maior quantidade de animais esterilizados, em um menor tempo, e preferencialmente num mesmo espaço/região, para se obter resultados significativos, a exemplo do artigo *Dinâmica populacional canina: potenciais efeitos de campanhas de esterilização*, dos autores Marcos Amaku; Ricardo Augusto Dias; Fernando Ferreira da Universidade de São Paulo, Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia:

A figura 1 mostra a densidade canina domiciliada relativa, dada pela densidade de cães dividida pela capacidade de suporte  $K$ , em função do tempo, para diferentes taxas de esterilização, considerando-se a população canina como fechada, ou seja, sem importação de animais de outras áreas ( $\alpha = 0$ ). Para a população canina de General Pico (figura 1a), pode-se notar que a esterilização a taxas acima da taxa de crescimento natural ( $0,209 \text{ ano}^{-1}$ ) produz uma redução maior do que 90% na população canina a longo prazo. Uma taxa de  $0,40 \text{ ano}^{-1}$  é suficiente para eliminar a população canina após 40 anos. Para atingir uma redução de 20% na densidade populacional, para uma taxa de esterilização de  $0,40 \text{ ano}^{-1}$ , seriam necessários cerca de 5 anos. Para taxas inferiores a  $0,40 \text{ ano}^{-1}$ , são necessários mais do que 5 anos para atingir uma redução de 20%.

FIGURA 1. Densidade canina e densidade canina relativa ( $N/K$ : densidade/capacidade de suporte) em função do tempo para diferentes taxas de esterilização de cães



a) População canina de General Pico, Argentina; b) população canina hipotética.



## CAPELLA, ELIAS & SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS | OAB/SC 3338

Para a população hipotética (figura 1b), os aspectos gerais são semelhantes aos observados na figura 1a. No entanto, como a taxa de crescimento é de 0,533 ano<sup>-1</sup>, mais elevada que a taxa da população canina de General Pico, seriam necessárias, para atingir níveis de redução semelhantes aos observados na figura 1a, taxas de esterilização mais elevadas. Por exemplo, para uma redução maior do que 90% na população canina, seria necessária uma taxa de esterilização maior do que 0,50 ano<sup>-1</sup>. A figura 1 mostra ainda que o tempo necessário para atingir o estado de equilíbrio varia de acordo com a taxa de esterilização, sendo em geral superior a 20 anos.

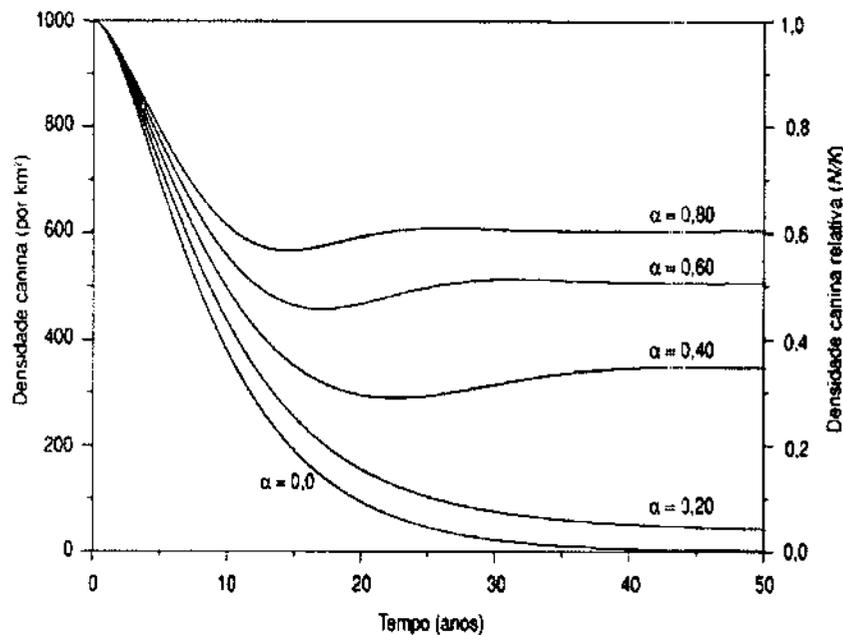
Analisando os pontos de equilíbrio (equação 7), notamos que, quando  $\sigma > r$ , a população se extingue após um longo período de tempo.

$$N^* = K \left( 1 - \frac{\sigma}{r} \right)$$

Quando  $\sigma < r$ ,  $N$  estabiliza em

A figura 2 mostra a densidade populacional canina em função do tempo para uma taxa de esterilização fixa de 0,40 ano<sup>-1</sup> e diferentes valores da taxa de recrutamento  $\alpha$ , usando os parâmetros para a população canina de General Pico. Podemos observar que, para uma dada taxa de esterilização, as densidades de equilíbrio são maiores para valores maiores da taxa de recrutamento adicional  $\alpha$ .

**FIGURA 2. Densidade canina e densidade relativa ( $N/K$ : densidade/capacidade de suporte) em função do tempo para uma taxa de esterilização fixa de 0,40 ano<sup>-1</sup> e diferentes valores de taxa de recrutamento adicional  $\alpha$  (ano<sup>-1</sup>), usando os parâmetros para a população canina de General Pico, Argentina**



Portanto, com fulcro nos números conclusivos do estudo citado, as campanhas de esterilização têm sido adotadas em várias localidades como estratégias para controlar a população canina.

No entanto, em algumas cidades a esterilização não obteve os resultados desejados devido a uma taxa de esterilização baixa; por outro lado, quanto maior a taxa de esterilização, mais rápido se atingirá o resultado pretendido.



A restrição do serviço estabelecida no edital viola alguns princípios basilares dos processos da Administração Pública, quais sejam: (i) caráter competitivo; (ii) cerceamento da livre concorrência; (iii) busca do melhor valor; e (iv) eficácia na prestação do serviço.

O princípio da eficiência é um dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e um importante instrumento para que se possa exigir a qualidade dos produtos e serviços oriundos do Estado.

Não basta que se atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público, faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios às necessidades da sociedade.

Para a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, o princípio da eficiência apresenta dois aspectos:

- a) Relativamente à forma de atuação do agente público, espera-se o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de obter os melhores resultados;
- b) Quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública, exige-se que este seja o mais racional possível, no intuito de alcançar melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

O objetivo do princípio da eficiência é assegurar que os serviços públicos sejam prestados com adequação às necessidades da sociedade que os custeia; eficiência, aliás, conforme disposição do art. 6º, §1º, da Lei 8.987/1995, que integra o conceito legal de serviço público adequado.

Seguindo essa esteira de inteligência, o princípio da eficiência também vislumbra a economicidade, princípio expresso no art. 70, da Constituição Federal, o qual busca o atingimento de objetivos traduzidos por boa prestação de serviços, de modo mais simples, mais rápido e mais econômico, melhorando a relação custo/benefício da administração.

Conforme demonstrado, não resta dúvida que a esterilização em grande escala, em forma de mutirões de castração, trará para o Município a melhor obtenção de resultados no controle da procriação descontrolada e indesejada de cães e gatos.

Ademais, estabelecer políticas públicas envolve não só a prestação de serviço de castração/microchipagem, mas, principalmente, a conscientização e educação dos munícipes, por isso a importância de se promover grandes eventos de castração, a fim de incentivar e mobilizar o maior número de interessados a comparecerem e autorizarem seus animais a realizar o procedimento.

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009.



**CAPELLA, ELIAS & SANTOS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS | OAB/SC 3338

Outro ponto a ser discutido frente à vedação prevista no subitem 1.2.5, se traduz no flagrante favorecimento do certame a empresas locais, pois os procedimentos seriam feitos semanalmente e em pequenas escalas, restringindo a participação de outras empresas, dentre elas a empresa, ora Impugnante, que é especializada em realizar eventos de mutirão de castração.

Por derradeiro, por todo o exposto, resta claro que o subitem 1.2.5 está infringindo princípios basilares da Carta Magna referentes à administração pública, contrariando as diretrizes de saúde pública.

### III. DOS PEDIDOS

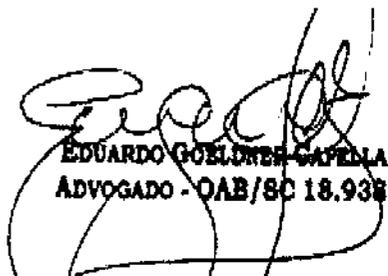
À vista do exposto, requer a empresa **MARINA MONETA DANTE-ME (CLÍNICA PROJETO CASTRAÇÃO)**:

a) o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO, porquanto *tempestiva* diante da data de abertura do certame (11/11/2021, às 14h);

b) sejam revistas as exigências do 1.2 - Forma do Atendimento, subitem 1.2.5, retirando a vedação de acúmulo em semana ou mês específico, pois infringem princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: caráter competitivo; cerceamento da livre concorrência; busca do melhor valor; eficácia na prestação do serviço; além de ir de encontro às diretrizes da saúde pública e em contradição ao objeto do certame que visa políticas públicas para o controle de procriação descontrolada e indesejada de animais de estimação, estabelecendo a prestação do serviço em grande escala (mutirão de castração) no menor período possível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Florianópolis, 07 de novembro de 2021.

  
EDUARDO GOELDREN CAPELLA  
ADVOGADO - OAB/SC 18.938

  
THIAGO D'ALMEIDA ELIAS  
ADVOGADO - OAB/SC 30.062

